



## JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Objeto: Contratação de **prestação do serviço de Operador de Mídia Audiovisual**, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 19958.200012/2023-56.

Recorrente: Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços LTDA ME.

Recorrida: Personnalité Soluções Administrativas LTDA EIRELI.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa **Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços LTDA ME**, CNPJ nº **26.762.139/0001-66**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do certame a empresa **Personnalité Soluções Administrativas LTDA EIRELI**, CNPJ nº **04.477.223/0001-03**, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.1.2. A sessão pública de abertura do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024**, ocorreu no dia 7 de março de 2024, às 09:30 horas, e se encerrou em 12 de março de 2024, às 11:12 horas.

1.1.3. Após análise da proposta e documentação de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como de realização de diligências, a empresa Personnalité Soluções Administrativas LTDA EIRELI teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços LTDA ME, CNPJ nº 26.762.139/0001-66, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.5. A empresa RECORRENTE apresentou seu recurso administrativo, detalhado no Anexo SEI nº 1779835.

1.1.6. Por outro lado, a empresa RECORRIDA apresentou as suas contrarrazões, detalhadas no Anexo SEI nº 1780145.

1.1.7. A documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo e no site do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2024>).

1.1.8. Inicialmente, recomendo a leitura do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

#### 1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.  
(grifos nossos)

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrerem contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

2.1. Em síntese, a RECORRENTE alega:

(...)

*Em sua proposta a empresa Personalite omitiu ou deixou de constar:*

*1. Submódulo 2.3 Letra “C” o benefício do Plano de Saúde, conforme Edital e Convenção Coletiva de Trabalho.*

*2. Submódulo 2.3 Letra “E” o benefício do Auxílio Odontológico, conforme Edital e Convenção Coletiva de Trabalho.*

*3. Módulo 6 Tributação, apresentou CPRB com o percentual 1,50% não condiz com a realidade, sendo o correto o percentual de 3,50% para a CPRB, conforme declarado pela empresa Personalite na licitação do mesmo objeto (idêntico) do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO - TRT10 em 14/03/2024.*

*4. Declaração de Contratos Firmados em desacordo com a DRE Balanço Patrimonial ano 2022 também não condiz com a realidade da empresa, conforme verificado e confirmado na licitação do mesmo objeto (idêntico) do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO - TRT10 em 14/03/2024.*

2.2. É importante mencionar que a RECORRENTE não apresentou alegações próprias para as denúncias apresentadas, se limitando à apresentação de registros da conversa registrada no chat do sistema Compras.gov.br, em sessão do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

3.1. Em contraposição, a RECORRIDA alega, resumidamente:

(...)

### **III.I – Dos Submódulos 2.3, letra “c” e letra “e”**

*Aponta a recorrente, de maneira equivocada e em medida rasa, sobre suposta omissão e ausência de constatação de valores relativos à concessão do benefício do plano de saúde e do benefício do auxílio odontológico, entendendo que estaria sendo violado o certame bem como a Convenção Coletiva de Trabalho. Contudo, é de suma importância trazer à baila o valioso e necessário entendimento da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), órgão que integra o Departamento de Consultorias da Procuradoria-Geral Federal (DEPCONSU/PGF), que possui tese jurídica amplamente aperfeiçoada sobre o assunto. Por meio do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; e Parecer nº 412017/CPLC/PGF/AGU, é possível encontrar respaldo e legalidade na planilha de custos apresentada outrora pela recorrida.*

*Verifica-se que, no caso em tela, houveram diversos questionamentos acerca da concessão destes benefícios a trabalhadores terceirizados da Administração Pública.*

*Previamente, a recorrida já avança e destaca a possibilidade de não vinculação ao sindicato indicado e apontado pela recorrida em seu recurso, nos termos do item 7.6.2 do Edital.*

*Retornando ao mérito, portanto, recorda-se que após constatar-se situação de convenções coletivas de trabalho que oneravam a Administração Pública - de maneira resumida, alcançou-se o entendimento de que **não devem ser previstos custos com estes benefícios nas planilhas que regeriam as respectivas licitações.***

*Desta forma, embasada e agindo pelas orientações já destacadas, agiu a recorrida no presente processo licitatório. Termo em que, não há que se falar em omissão por essa licitante.*

*Assim sendo, muito embora, em regra, sendo de concessão obrigatória os benefícios previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho, é totalmente embasada a recusa quanto à prestação dos conhecidos benefícios por parte das empresas vinculadas à contratação de terceirizados na Administração Pública, não devendo, desta forma, serem previstos em fase de ofertas, lances e elaboração de planilha de custos e formação de preços, dada a sua onerosidade.*

*Observa-se que os custos mínimos, considerados obrigatórios, devem ser considerados em licitações relativas à contratação de serviços terceirizados, como fora feito pela recorrida. Entretanto, não sendo o caso dos benefícios ao discutidos, **não se mostra cabível que seja possível contemplá-los na composição de custos mínimos obrigatórios em composição da planilha de estimativa e proposta de preços, conforme entendimento.***

*Ademais, sustentado ainda pelo o art. 6º da IN nº 05 de 25 de maio de 2027, A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ao exercício da atividade, reitera-se que não há qualquer violação ao processo licitatório, estando a recorrida amparada e sustentada em todos os atos realizados neste certame.*

*Logo, ao contrário do que a recorrente afirma, todos os princípios norteadores dos atos administrativos e licitações foram seguindo veementemente no curso do certame.*

*Ainda neste sentido, os argumentos da recorrente são um tanto quanto superficiais. Em fase de recurso fora apenas levantado hipóteses de descumprimento aos itens do edital, sem sequer discorrer ou apontar veemente quais seriam os atos desta recorrida que confrontam o certame. Isto apenas demonstra que não são fundadas as alegações apresentadas, mas que apenas visam tornar o processo moroso e retardá-lo.*

*Em suma, não houve qualquer omissão pela recorrida, conforme demonstrado, havendo de serem reconhecidos e respeitados os princípios dos processos licitatórios, a fim de se obter o resultado finalístico qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; que foi a da recorrida.*

### **III.II - Da Alíquota de 1,50% do CPRB**

*Novamente, de maneira superficial e equivocada, ainda alega a recorrente erro e omissão pelo modelo de tributação apresentado pela recorrida. Entretanto, não merecem prosperar quaisquer alegações, pois sequer encontram respaldo jurídico.*

*Tal arguição de retenção em alíquota de 1,5%, tem amparo legal no que confere a Lei nº 12.546 e a Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, ambas atualmente vigentes, ao qual atestam que a aplicação às contribuições previdenciárias das empresas referidas nos requisitos apresentados por tais dispositivos legais, deve ser feita sobre a Receita Bruta e em alíquota de 1,5%.*

*Sendo os requisitos, o que é disposto em artigo 8º da Lei 12.546/2011:*

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

*(...)*

***VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens** de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, **6010-1**, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (grifo nosso)*

Sendo e empresa recorrida, inscrita em registro de CNPJ com classe 6010-1, conforme registro abaixo, e desempenhando atividades de Rádio, sendo inclusive o objeto do contrato:

“Prestação de serviços de comunicação social, compreendo as atividades de supervisor de operações audiovisuais, de arquivista de mídias e de operador de áudio; de forma a prover a Assessoria de Comunicação Social do Superior Tribunal Militar (ASCOM) de mão de obra qualificada necessária à divulgação dos atos e acontecimentos relativos à Justiça Militar da União (JMU), mediante a execução de trabalhos de forma contínua, conforme especificações contidas no Projeto Básico SETER 1564616, e proposta apresentada pela Contratada em 25 de setembro de 2019.”

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.477.223/0001-03</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/06/2001
NOME EMPRESARIAL <b>PER SONNALITE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		

Sendo previsto ainda, em Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, a alíquota correta para descontos de empresas que incidem nos requisitos legais, conforme artigo 1º e anexo I.

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546**, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Anexo I

8. Jornalismo			
<b>Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens</b> de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, <b>6010-1</b> , 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.		Até 30/11/2015	1,0%
	1º/01/2014	A partir de 1º/12/2015	<b>1,5%</b>

Conforme se vê, é devido a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social das empresas enquadradas no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, em alíquota de 1,5%, pois é a empresa recorrida, optante por tal sistemática e inscrita em registro de CNPJ com classe 6010-1.

Havendo necessidade de aplicação da alíquota correta e cabe informar que a PERSONNALITE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA – EPP já apresentou toda a documentação pertinente na fase de habilitação da licitação, inclusive aqueles que são previstos na Lei n. 12.546/2011 e na Instrução Normativa nº 2053.

As alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB estão vinculadas a atividade da empresa, e conforme anexo I da Instrução Normativa nº 2053 já mencionado, a alíquota correta é a de 1,5% para a empresa que tem como registro de CNPJ a classe 6010-1 (após ano de 2015, pois anteriormente, inclusive, a alíquota era de apenas 1%).

Ressalta-se que todos os trâmites da licitação foram cumpridos rigorosamente, não podendo ser retidos valores que ultrapassem aqueles que são dispostos legalmente, de forma que não prosperam quaisquer alegações da recorrente, que se restringiu, por derradeira vez, em apenas incitar a recorrente, mas não tomou ou apresentou qualquer argumento embasado.

### **III.III - Da DRE e Do Balanço Patrimonial**

Por fim, a última alegação da recorrente é acerca da Declaração de Contratos Firmados. Assim, apresentando elementos probatórios de outro certame, que sequer dizem respeito ao presente instrumento licitatório, aduz-se que a documentação apresentada está em desconformidade com a DRE e o Balanço Patrimonial. Desta forma, conforme virá a ser explanado, não merecem vislumbre o apresentado pela parte recorrente.

Quanto ao tema, a recorrida encontra refúgio nos dispositivos de Qualificação Econômico-Financeira presentes do Edital, precisamente nos itens a seguir explanados:

#### **Qualificação Econômico-Financeira**

(...)

8.23. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo II deste termo de referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

8.23.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

8.23.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Ainda neste sentido:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

(...)

8.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesta toada, objetivando cumprir os termos do Edital, é necessário que esta licitante venha a apresentar suas justificativas quanto à possíveis divergências.

Conforme recurso juntado pela recorrente, tornando como primícia que o equívoco seria a indicação de novos valores de contrato administrativo firmado com o MAPA, esclarece essa recorrida que seus percentuais para contratos firmados e receita bruta ultrapassam os 10% (dez por cento).

Entretanto, o faturamento total com a Administração Pública não foi atingido até o presente momento, tendo em vista que a recorrida possui contratos vigentes que serão finalizados em exercícios posteriores (entre 2024 e 2025). Tendo a empresa declarada boa condição financeira, há disponibilidade de caixa e créditos para que possa honrar com seus compromissos contratuais, inclusive capacidade para execução do presente objeto ou de outros contratos administrativos por até 90 (noventa) dias, mesmo que não venha a receber pagamento algum.

Ressalta-se que impedir a juntada de declaração que vise o bom andamento do processo licitatório ofende

*o princípio do formalismo moderado. Portanto, diante da irrelevância do puro e simples formalismo burocrático do procedimento, impede-se qualquer inabilitação desta licitante. Não é pretendida qualquer alteração na proposta já dada como mais vantajosa pela Administração, mas tão somente apresentar declarações com justificativas formais para sanar eventuais dúvidas.*

*Assim, em atenção ao princípio do formalismo moderado que deve nortear todos os processos administrativos licitatórios, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação de documentos. Qualquer entendimento diverso deste, inclusive, acarretaria a rigor exagerado, levando à inabilitação por minúcia irrelevante. Desta forma, estaria sendo contrariado ainda o princípio da competitividade, e manchando o presente certame.*

*Assim, ante todo o exposto, e com base nos dispositivos presentes em edital, ressalta-se que o índice de patrimônio líquido desta recorrida, em relação ao valor da contratação é proporcional com a sua capacidade em honra seus compromissos.*

*Por fim, de forma ampla, sem comprometer aquilo que virá a ser assumido com nova contratação, esta licitante faz jus à importância de suas obrigações assumidas. Desta forma, não encontra respaldo a alegação e os elementos apontados, e novamente não discutidos, pela recorrente.*

## 4. DA ANÁLISE

4.1. Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da ECOVOLT ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.3. Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

4.4. **Sobre a RECORRIDA omitir ou deixar de constar os valores referentes ao Submódulo 2.3, Letra “C” e “E”, correspondentes, respectivamente, aos benefícios do Plano de Saúde e Auxílio Odontológico, conforme Edital e Convenção Coletiva de Trabalho.**

4.4.1. A RECORRENTE não apresentou alegações próprias, limitando-se à apresentação da conversa registrada no chat do sistema Compras.gov.br, em sessão do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região.

4.4.2. Apesar da denúncia da RECORRENTE, a questão envolveu a aplicação de entendimento registrado em pedido de Esclarecimento, conforme publicado no mural do Pregão Eletrônico MTE nº 90001/2024, citado a seguir:

ESCLARECIMENTO Nº 03:

3. Deverão ser incluídos na planilha de custos obrigatoriamente os benefícios previstos em CCT, tais como, assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, auxílio funeral, etc ? Se não houver inclusão será desclassificada?

RESPOSTA: A elaboração da planilha é de inteira responsabilidade da licitante, devendo seguir o modelo constante do Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. A composição dos custos deverá atender obrigatoriamente a legislação pertinente e vigente, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria somada à realidade de custos da empresa, concomitante com o entendimento dos pareceres:

- Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU;
- Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; e,
- Parecer nº 04/2017/CPLC/PGF/AGU.

Em relação ao plano de saúde e por relação o odontológico, conforme recomenda pareceres supracitados da AGU, os benefícios não devem ser previstos na planilha de custos. Quanto a outros benefícios, a empresa

deverá observar as regras previstas na CCT correspondente.

4.4.2.1. Como o objetivo do pedido é elucidar qualquer dúvida que o licitante tenha sobre o objeto, qualquer esclarecimento prestado pela Administração tem efeito aditivo e vinculante, tornando-se parte do edital e norma a ser cumprida pelos licitantes interessados e respeitada pela Administração Pública, de modo que não se pode decidir de maneira contrária ou mesmo diversa daquela em que se havia formalmente manifestado, sob o risco de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme a doutrina representada por Marçal Justen Filho:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)**

4.4.2.2. A natureza vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração é jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdão, a exemplo:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

4.4.3. Considerando o âmbito de aplicação dos referidos Pareceres, a condição contida no esclarecimento publicado foi aplicada igualmente para todos os licitantes participantes, a partir da qual solicitou-se à RECORRIDA que os benefícios referentes ao planos de saúde e odontológicos não fossem previstos na sua planilha de custos da licitante, uma vez que a RECORRIDA havia incluído tais itens em sua primeira versão da planilha de custos e formação de preços. A retificação fora prontamente atendida pela RECORRIDA.

4.4.4. Desta forma, resta-se evidenciado que a planilha de custos e formação de preços da RECORRIDA atende aos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos.

4.5. Dito isto, e não restando dúvidas sobre a conformidade da aceitação da proposta da licitante, passemos às razões de recurso da RECORRENTE relativas à habilitação da RECORRIDA.

4.6. **Sobre apresentação de CPRB com o percentual 1,5%, no Módulo 6 - Tributação.**

4.6.1. A RECORRENTE não apresentou alegações próprias, limitando-se à apresentação da conversa registrada no chat do sistema Compras.gov.br, em sessão do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região.

4.6.2. É fato que em qualquer certame licitatório pode surgir a necessidade de complementação de informações, especialmente quando objeto de diligência com o intuito de elucidar dúvidas e corrigir falhas, inclusive nesta fase de julgamento de recursos.

4.6.3. Tal prática visa dar oportunidade ao licitante de corrigir erros materiais e de complementar a sua documentação com informações necessárias para confirmação de condições de habilitação exigidos no Edital e já apresentados, conforme citado no item 8.14 e 8.15 do Edital:

(...)

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.6.4. A mesma prática é aplicada para dar consonância aos recentes acórdãos do TCU, que trataram

sobre a inclusão de documentos e declarações ausentes nos anexos iniciais, em busca da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Dentre eles, podemos frisar os seguintes:

**SUMÁRIO:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** ([Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário](#), grifos nossos)

(...)

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). ([Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário](#))

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; ([Acórdão 988/2022-TCU-Plenário](#))

4.6.5. Diante da situação, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, foi promovida diligência, encaminhando o Ofício SEI nº 18646/2024/MTE (1795022), no qual foi solicitado o seguinte:

(...)

2. De modo a dar embasamento ao julgamento do recurso empetrado pela empresa Ecovolt, e como forma de diligência, solicitamos o seguinte:

a) **Demonstração de opção pelo regime tributário da CPRB, para o exercício 2024, e de recolhimento com a aplicação de alíquota de contribuição previdenciária de 1,5%**, conforme consta na declaração anexada pelo licitante para o certame. Para comprovação, a licitante deverá anexar, no mínimo, relatório e recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), relativos à competência de janeiro de 2024, em atendimento ao Art. 9º, §13, da Lei 12.546/2011:

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

4.6.6. O Ofício foi enviado para o e-mail da empresa RECORRIDA, que consta na Proposta

Comercial (SEI nº 1708763), com aviso no Chat do sistema Compras.gov.br. O prazo para resposta foi de 24 horas, a encerrar em 22/03/2024, às 12:00 horas, e dilatado até às 18:00 horas do mesmo dia, após solicitação da RECORRIDA.

4.6.7. A solicitação foi embasada na legislação correlata, citada acima, que determina que a opção pela tributação substitutiva da CPRB deve ser manifestada anualmente, em janeiro ou na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Reforça-se que a opção pela CPRB é irretroatável tão somente para o ano-calendário, e que a referida opção deve ser renovada anualmente, surgindo a possibilidade de desassociação da tributação a cada novo ano-calendário.

4.6.8. Como a RECORRIDA havia apresentado anteriormente a documentação relativa ao exercício de 2021, foi solicitada que a mesma apresentasse documentação relativa ao exercício de 2024, de modo a demonstrar a manutenção da opção em questão no exercício presente.

4.6.9. Como resposta, a RECORRIDA enviou a seguinte documentação:

- a) Registro da EFD-REINF, referente ao período de apuração 02/2024 (SEI nº 1848769);
- b) Relatório da Declaração Completa - DCTFWeb, referente ao período de apuração 02/2024 (SEI nº 1848789);

4.6.10. É importante frisar que não se trata de inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta, uma vez que representa informação complementar, com o objetivo de possibilitar a avaliação de atendimento dos critérios de habilitação da empresa a ser contratada. Tal documentação está disponível para consulta no site do MTE (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2024>).

4.6.11. De forma a complementar a análise, foi feito o seguinte questionamento, e consequente resposta da RECORRIDA, conforme pode ser verificado no e-mail (1847515 e 1847544):

1. Em relação à **demonstração de opção pelo regime tributário da CPRB, para o exercício 2024, e de recolhimento com a aplicação de alíquota de contribuição previdenciária de 1,5%**, verificamos que em dois contratos apresentados na EFD-REINF, houve retenção de 3,5% (retenções do Cnpj nº 03.112.386/0001-11 e 37.115.342/0001-67) de CPRB. Solicito que apresente os motivos para tal divergência. Considerando que o nosso contrato será de terceirização de mão de obra, com dedicação exclusiva, apresente os motivos para não aplicação do mesmo índice percentual (3,5%) em nossa planilha de composição de custos. Este ponto foi apresentado, inclusive, pelo RECORRENTE, em seu recurso.

Resposta: Em certas situações, mesmo após a apresentação da planilha e a aceitação da proposta pelo órgão, ao iniciar a execução do contrato e proceder ao pagamento, alguns órgãos realizam uma retenção equivocada de 3,5%. No entanto, sempre orientamos o contratante a efetuar a retenção correta. Em alguns casos, como no MAPA, alegam que o sistema deles não permite efetuar a retenção de 1,5% e não conseguem explicar o motivo. No entanto, a empresa ainda pode realizar a compensação desses tributos, uma vez que foram retidos de maneira equivocada. Como mencionado em nossas contrarrazões, nossa alíquota correta é de 1,5%.

4.6.12. Deste modo, foi verificado que o valor informado na EFD-REINF (1848769) e na DCTFWeb (1848789) condizem com a aplicação do percentual de 1,5% sobre a receita bruta auferida no período, ratificando a opção pela CPRB, assim como o percentual aplicado em sua planilha de custos e formação de preços. A receita bruta total informada EFD-REINF (1848769) foi de R\$ 641.200,75, com contribuição previdenciária total de R\$ 9.618,01, que corresponde à participação de 1,5% sobre a receita bruta total. O mesmo é exposto na tabela abaixo:

CNPJ ou CNO do tomador	Base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária	Retenção das notas fiscais	% de retenção em relação à base de cálculo
00.396.895/0011-05	R\$ 29.971,53	R\$ 449,57	1,50%
00.418.993/0001-16	R\$ 22.729,80	R\$ 340,95	1,50%
00.534.560/0001-26	R\$ 15.043,28	R\$ 215,12	1,43%
03.112.386/0001-11	R\$ 295.461,90	R\$ 10.341,17	3,50%

11.439.520/0001-11	R\$ 62.941,49	R\$ 944,12	1,50%
26.664.015/0001-48	R\$ 24.301,94	R\$ 364,53	1,50%
26.989.715/0050-90	R\$ 42.732,30	R\$ 640,98	1,50%
26.989.715/0055-03	R\$ 56.828,74	R\$ 852,43	1,50%
26.994.558/0068-30	R\$ 30.747,23	R\$ 461,21	1,50%
37.115.342/0001-67	R\$ 60.442,54	R\$ 2.115,49	3,50%
<b>Total</b>	<b>R\$ 641.200,75</b>	<b>R\$ 16.725,57</b>	<b>-</b>
<b>Contribuição previdenciária</b>	<b>R\$ 9.618,01</b>		
<b>Alíquota da CPRB</b>	<b>1,50%</b>		

4.6.13. Ademais, a explicação da RECORRIDA condiz com o apresentado na tabela acima, uma vez que o valor informado e questionado em diligência do Item 4.6.10 deste documento, corresponde ao valor retido na fonte, pelo órgão contratante.

4.6.14. Com isso, em relação à alegação da RECORRENTE, resta evidenciado que as regras do edital foram atendidas. Mesmo que houvesse algum resquício de irregularidade, a RECORRIDA apresentou os documentos necessários em sua defesa.

4.6.15. Em suma, após diligências, não foram encontrados indícios que comprovassem as alegações da RECORRENTE.

#### 4.7. Sobre a Declaração de Contratos Firmados em desacordo com a DRE Balanço Patrimonial do ano 2022.

4.7.1. A RECORRENTE não apresentou alegações próprias, limitando-se à apresentação da conversa registrada no chat do sistema Compras.gov.br, em sessão do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região.

4.7.2. Diante da situação, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, foi promovida diligência, encaminhando o Ofício SEI nº 18646/2024/MTE (1795022), no qual foi solicitado o seguinte:

(...)

2. De modo a dar embasamento ao julgamento do recurso empetrado pela empresa Ecovolt, e como forma de diligência, solicitamos o seguinte:

(...)

b) **Retificação da Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública**, contendo a relação de TODOS os compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta, e **da Declaração do licitante com justificativa formal caso haja divergência superior a 10% entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**, conforme item 8.23, e subitens, do edital. A relação de contratos deverá discriminar, minimamente: Órgão Contratante, número de contrato, data de INÍCIO DA VIGÊNCIA, data FIM DA VIGÊNCIA, VALOR ANUAL do contrato, VALOR GLOBAL do contrato; e, deve estar compatível com a consulta apresentada por meio do Portal da Transparência.

4.7.3. O Ofício foi enviado para o e-mail da empresa RECORRIDA, que consta na Proposta Comercial (SEI nº 1708763), com aviso no Chat do sistema Compras.gov.br. O prazo para resposta foi de 24 horas, a encerrar em 22/03/2024, às 12:00 horas, e dilatado até às 18:00 horas do mesmo dia, após solicitação da RECORRIDA.

4.7.4. Como resposta, a RECORRIDA enviou retificação à Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, contendo as informações solicitadas na referida diligência. Contudo ainda foi necessário questionar a RECORRIDA, que apresentou resposta, conforme pode ser verificado no e-mail (1847515 e 1847544):

(...)

2. Em relação à **relação de contratos firmados**, verificamos que a mesma está condizente com a receita bruta do exercício 2022. Contudo, gostaríamos de esclarecer os seguintes pontos:

a. Os valores global e mensal informados correspondem ao exercício de 2022 ou são os valores atuais dos contratos? Entendemos que isso pode ter sido feito pra permitir a comparação entre o valor executado e

a receita bruta do exercício 2022. Solicito que ADICIONE uma coluna informando o valor global vigente de cada contrato, de modo a permitir a validação com a informação disponibilizada pelo Portal da Transparência.

Resposta: Declaração em anexo

b. O Contrato nº 33/2022, junto à ANVISA, consta como contrato nº 33/2021, no Portal da Transparência.

Resposta: Erro de digitação, relação corrigida em anexo.

c. O Contrato nº 27/2021, junto ao MAPA, consta como vigente no portal da transparência. Na sua relação consta como encerrado.

Resposta: De fato, este contrato foi encerrado em 18/01/2024 e substituído pelo contrato atual. O motivo pelo qual ele ainda está ativo no portal é desconhecido por esta empresa. Um ofício de encerramento está anexado para sua referência.

4.7.5. Conforme mencionado pela RECORRIDA, foi apresentado o Ofício nº 2/2024/CGAQ/SPOA/SE/MAPA (1848827), de 9 de janeiro de 2024, no qual o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA informa que Contrato nº 27/2021 terá sua vigência finalizada em 18/02/2024, em decorrência de conclusão de novo processo licitatório.

4.7.6. É importante frisar que não se trata de inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta, uma vez que representa mera declaração de compromisso a ser assumido pelo licitante e de informação complementar, com o objetivo de possibilitar a avaliação de atendimento dos critérios de habilitação da empresa a ser contratada. Tais documentação estão disponíveis para consulta no site do MTE (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2024>).

4.7.7. Tratada a questão acima, foi possível avaliar a retificação apresentada da Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, registrada em sua versão final no SEI nº 1848810, sobre a qual não encontramos óbice.

4.7.7.1. Verifica-se que o valor executado em contratos firmados pela RECORRIDA durante o exercício de 2022, no total de R\$ 4.966.648,76, condiz com o valor da Receita Operacional Bruta que consta na Demonstração de Resultado do Exercício 2022 (1779731, pág. 55) de R\$ 4.972.206,98.

4.7.7.2. Além disso, o valor correspondente a 1/12 avos dos contratos vigentes nesta data, que corresponde a R\$ 1.133.572,37 do valor global de R\$ 13.602.868,46, é inferior ao Patrimônio Líquido da RECORRIDA, sendo este último de R\$ 2.414.610,37 (1779731, pág. 53).

4.7.8. Com isso, em relação à alegação da RECORRENTE, resta evidenciado que as regras do edital foram atendidas. Mesmo que houvesse algum resquício de irregularidade, a RECORRIDA apresentou os documentos necessários em sua defesa.

4.8. Por fim, acerca das razões apresentadas pela RECORRENTE, temos que não houve equívoco na análise por parte deste pregoeiro, conforme demonstrado nesta peça.

4.9. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do certame a empresa PERSONNALITÉ SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA EIRELI.

4.10. São anexos a este julgamento os seguintes documentos já citados:

SEI nº 1779790 - Anexo I - Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2024;

SEI nº 1779835 - Anexo II - Razões de recurso apresentadas pela empresa Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços LTDA ME;

SEI nº 1780145 - Anexo III - Contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Personnalité Soluções Administrativas LTDA EIRELI;

SEI nº 1795022 - Anexo IV - Ofício SEI nº 18646/2024/MTE - Pregão Eletrônico nº 90001/2024. Prestação de serviços de operador de mídias audiovisuais. Diligência para

juízo de recurso.

SEI nº 1847453 e 1847478- Anexo V - Resposta da empresa Personnalité Soluções em razão da diligência interposta por meio do Ofício SEI nº 18646/2024/MTE.

SEI nº 1847497 - Anexo VI - Diligência complementar ao Ofício SEI nº 18646/2024/MTE.

SEI nº 1847515 e 1847544 - Anexo VII - Resposta da empresa Personnalité Soluções em razão da diligência complementar ao Ofício SEI nº 18646/2024/MTE.

SEI nº 1848769 - Anexo VIII - Relatório EFD-REINF - Personnalité Soluções

SEI nº 1848789 - Anexo IX - Relatório DCTFWeb - Personnalité Soluções

SEI nº 1848810 - Anexo X - Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública - Retificada

SEI nº 1848827 - Anexo XI - Ofício nº 2/2024/CGAQ/SPOA/SE/MAPA - Contrato nº 27/2021. Contratada: PERSONNALITE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. Encerramento da Vigência. Encaminha.

## 5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços LTDA ME**, CNPJ nº **26.762.139/0001-66**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2024**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **Personnalité Soluções Administrativas LTDA EIRELI**, CNPJ nº **04.477.223/0001-03**, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Senhor **Diretor de Administração, Finanças e Contabilidade**, para apreciação e posterior decisão final.

Brasília, 25 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO ROBERTO MELO SILVA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Mario Roberto Melo Silva, Pregoeiro(a)**, em 25/03/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=1780377&crc=87620F9E](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=1780377&crc=87620F9E), informando o código verificador **1780377** e o código CRC **87620F9E**.